

## PORTARIA Nº 4.994/CGJ/2017

Complementa a regulamentação referente à destinação, à liberação, à aplicação e à prestação de contas de recursos oriundos de prestações pecuniárias no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 32 do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 101](#), de 15 de dezembro de 2009, “define a política institucional do Poder Judiciário na Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão”;

CONSIDERANDO que a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 154](#), de 13 de julho de 2012, “define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária”;

CONSIDERANDO que o [Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 21](#), de 30 de agosto de 2012, “define regras para destinação e fiscalização de medidas e penas alternativas”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar a forma de destinação, de liberação, de aplicação e de prestação de contas, pelas entidades beneficiárias, dos valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas aplicadas pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da [Resolução do CNJ nº 154](#), de 2012, compete às Corregedorias a regulamentação da matéria, quanto ao procedimento atinente à forma de apresentação e aprovação de projetos, à forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora e ao estabelecimento de outras condições ou vedações, se necessárias, além daquelas disciplinadas na [referida Resolução](#), observadas as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que os valores provenientes das penas de prestação pecuniária, bem como aqueles decorrentes de prestação pecuniária, resultantes de transações penais e de suspensão condicional do processo, são recursos públicos, conforme disposto no art. 4º da [Resolução do CNJ nº 154](#), de 2012;

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 608](#), de 16 de fevereiro de 2017, que “estabelece normas e procedimentos complementares relativos ao recolhimento e movimentação dos valores oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, assim como aqueles decorrentes de transações penais e de

suspensões condicionais do processo, de que trata o [Provimento Conjunto nº 27](#), de 17 de outubro de 2013, e delega a competência que especifica”;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as disposições do [Provimento Conjunto nº 27](#), de 17 de outubro de 2013, que “regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a [Resolução nº 154](#), de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça”;

CONSIDERANDO as decisões do Comitê de Assessoramento e Deliberação da Corregedoria-Geral de Justiça, exaradas nas reuniões realizadas em 12 de maio de 2017 e 9 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2012/58656 - SEPAC,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria complementa a regulamentação referente à destinação, à liberação, à aplicação e à prestação de contas, pelas entidades beneficiárias, de valores depositados a título de prestação pecuniária, aplicada pelas Varas Criminais, pelas Varas de Execução Penal e pelos Juizados Especiais Criminais do Estado de Minas Gerais, em cumprimento de pena restritiva de direitos decorrente de sentença condenatória ou de medida alternativa aplicada em função de transação penal ou de condição judicial da suspensão condicional do processo, nos termos do inciso I do art. 43 e do art. 45 do [Decreto-Lei nº 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940, que “institui o [Código Penal](#)”, bem como do art. 76 e do § 2º do art. 89 da [Lei nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, sem prejuízo de outras hipóteses.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam às situações relacionadas à Conta Regional de Destinação de Prestações Pecuniárias instituída pelo art. 14-A do [Provimento Conjunto nº 27](#), de 17 de outubro de 2013.

Art. 2º Os Conselhos da Comunidade são considerados entidades para os fins desta Portaria, devendo atender a todas as exigências apresentadas.

Art. 3º É vedada a destinação dos valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas, ainda que indiretamente, inclusive por intermédio dos Conselhos da Comunidade ou dos Conselhos de Segurança Pública - CONSEP's:

I - para benefício do Poder Judiciário e do Ministério Público, a qualquer título;

II - para a promoção pessoal de magistrados, de membros do Ministério Público, de membros da Defensoria Pública ou de integrantes das entidades beneficiadas;

III - para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos membros das entidades beneficiadas;

IV - para fins político-partidários;

V - para entidades que não estejam regularmente constituídas;

VI - para entidades cujos dirigentes sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau, do juiz ou do promotor de justiça vinculado à vara judicial que disponibilizar recursos;

VII - para pagamento de tributos e multas administrativas;

VIII - para pagamento de encargos trabalhistas, salvo aqueles exclusivamente referentes à execução do projeto apresentado, a critério do juiz;

IX - para pessoas naturais.

Art. 4º Os valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas, que são verbas de natureza pública, quando não destinados diretamente à vítima ou aos dependentes, serão revertidos à entidade pública ou privada, com finalidade social e sem fim lucrativo, previamente cadastrada.

Art. 5º Para que os valores decorrentes da prestação pecuniária sejam regularmente direcionados às entidades mencionadas no art. 4º desta Portaria, serão observadas as seguintes etapas sequenciais:

I - cadastramento prévio das entidades;

II - apresentação e escolha dos projetos;

III - prestação de contas dos valores recebidos.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRAMENTO

Art. 6º As entidades públicas ou privadas com finalidade social que desejarem receber valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas deverão:

I - estar devidamente constituídas e em situação regular;

II - estar cadastradas perante o juízo local;

III - apresentar pedido de habilitação em procedimento de disponibilização de recursos, instaurado pelo juízo, por meio de edital;

IV - cumprir estritamente o cronograma de execução do projeto contemplado;

V - efetuar a prestação de contas dos valores eventualmente recebidos.

Art. 7º As entidades públicas ou privadas com finalidade social que desejarem receber valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas deverão apresentar pedido de cadastramento à vara competente para execução penal da comarca.

Parágrafo único. O cadastro da entidade na comarca valerá pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 8º O pedido de cadastro deverá:

I - estar acompanhado da documentação pertinente, de acordo com a espécie da entidade, se pública ou privada;

II - indicar a área territorial de atuação da entidade.

Parágrafo único. Para a inclusão no cadastro, as entidades deverão anexar a seguinte documentação:

I - comprovante do registro de seu ato constitutivo, no qual sejam identificadas:

a) sua finalidade social;

b) finalidade não lucrativa;

II - comprovante de inscrição e situação cadastral regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - identificação e qualificação completa dos seus dirigentes, especificando seu representante legal e eventual mandato, com comprovação da eleição ou da nomeação.

### CAPITULO III

#### DA APRESENTAÇÃO E DA ESCOLHA DE PROJETOS

Art. 9º A liberação dos valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas será efetuada por procedimento específico que competirá à vara competente para a execução penal.

Art. 10. O juízo que desejar liberar valores de prestação pecuniária decorrentes de penas ou medidas alternativas às entidades públicas ou privadas com finalidade social deverá:

I - verificar a existência de disponibilidade financeira, mediante consulta ao saldo da conta;

II - determinar, por Portaria, a instauração de Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos;

III - expedir Edital de Habilitação, em que deverá constar:

a) o valor total disponível para liberação, que poderá ser partilhado entre os projetos que vierem a ser aprovados;

b) o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para apresentação de pedido de habilitação pelas entidades;

c) a observação de que somente podem se habilitar as entidades cadastradas na comarca;

d) a anotação de que a entidade que desejar se habilitar deve apresentar o pedido de habilitação acompanhado da documentação do respectivo projeto.

§ 1º O Edital será publicado no átrio do fórum, no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG e, se possível, na imprensa local, sem ônus para o TJMG.

§ 2º As entidades que tenham endereço eletrônico cadastrado serão comunicadas do Edital via *e-mail*.

§ 3º A expedição da Portaria ou do Edital prescindem de comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ.

Art. 11. Após a autuação do Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, o escrivão lavrará certidão atestando:

I - a publicação do Edital no átrio do fórum e a sua publicação no portal do TJMG;

II - a comunicação do Edital às entidades cadastradas, por *e-mail*, caso possuam.

Art. 12. O pedido de habilitação será apresentado pela entidade ao juízo que instaurou o Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, no prazo estabelecido no respectivo Edital.

§ 1º Constarão do pedido de habilitação a identificação e a qualificação completa dos dirigentes atuais da entidade, especificando seu representante legal e eventual mandato.

§ 2º O pedido de habilitação deverá ainda ser instruído com:

I - o respectivo projeto, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no Edital, exceto quanto à situação expressamente prevista no inciso VII do § 4º deste artigo;

II - a declaração firmada pelo representante legal, de ciência da necessidade da existência de conta bancária para o recebimento dos valores eventualmente liberados.

§ 3º Acompanharão o pedido de habilitação da entidade as seguintes certidões:

I - Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

II - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

III - Certidão de Regularidade do Empregador perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - Certidão Negativa de Débito de Tributos Estaduais;

V - Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais, referente aos Municípios em que atua a entidade.

§ 4º Deverão constar do projeto apresentado pela entidade:

I - o valor total;

II - a justificativa pormenorizada para a implantação do projeto apresentado;

III - os prazos inicial e final da execução do projeto;

IV - o cronograma de execução do projeto;

V - a descrição dos recursos materiais e humanos eventualmente necessários à execução do projeto;

VI - os valores necessários para consecução das etapas do projeto;

VII - a demonstração de que dispõe de capacidade administrativa e financeira para custear a contrapartida com a qual se comprometeu, no caso de o valor do projeto suplantar o valor disponível;

VIII - as cotações obtidas com, ao menos, 3 (três) fornecedores, locais ou não, com a indicação do valor unitário dos serviços ou produtos, a fim de atender os princípios da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 5º Caso o projeto compreenda a construção, a reforma ou a ampliação de obra, deverá ser comprovada, ainda, a prévia aferição de sua viabilidade, mediante os seguintes documentos:

I - o projeto básico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela [Lei nº 6.496](#), de 7 de dezembro de 1977;

II - o orçamento detalhado;

III - a certidão atualizada do registro imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel;

IV - se a obra for realizada em imóveis pertencentes à Administração Pública, a sua execução dependerá de autorização do respectivo ente e poderá ser juntada aos autos até a data do julgamento dos projetos.

§ 6º São vedados pedidos condicionais e pedidos que visem captação de recursos para utilização futura.

Art. 13. O Processo de Habilitação deverá ser individualizado por requerente e será apensado ao Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos.

Art. 14. Decorrido o prazo constante do Edital e, após o julgamento de todos os pedidos de habilitação, o escrivão:

I - lavrará certidão circunstanciada no Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, descrevendo as entidades que tiveram o pedido de habilitação deferido;

II - remeterá o Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, sequencialmente, para análise:

a) da equipe técnica, onde houver, ou de servidor da comarca designado para tal fim;

b) da Defensoria Pública, onde houver;

c) do Ministério Público;

d) do juiz de direito.

Parágrafo único. Os autos não serão remetidos na forma do inciso II do *caput* deste artigo quando a apreciação do pedido for realizada por comissão multidisciplinar, na forma do art. 15 desta Portaria.

Art. 15. A apreciação do Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos será efetuada pelo juiz ou, caso conste do respectivo Edital, por comissão multidisciplinar criada especialmente para esse fim, que será presidida pelo magistrado e que poderá ter como membros:

I - o promotor de justiça da Vara;

II - o membro da Defensoria Pública, onde houver;

III - um membro da equipe técnica da comarca, onde houver;

IV - um membro do Conselho da Comunidade ou de outra entidade vinculada à área social, desde que esta não esteja participando da seleção.

Art. 16. O juiz ou a comissão, ao apreciar o Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos e os projetos habilitados:

I - deliberará sobre a entidade para a qual será liberado o recurso;

II - indicará os valores liberados para cada projeto contemplado;

III - determinará a intimação do contemplado a respeito das obrigações decorrentes da aceitação da verba pública em questão, conforme art. 17 desta Portaria.

§ 1º Havendo sobra de recursos, o remanescente permanecerá depositado na conta judicial única.

§ 2º A seleção do projeto adotará o juízo de relevância social quanto ao serviço a ser prestado, bem como considerará a expectativa de resultados com a implementação do projeto e seu impacto social, segundo critérios de utilidade e necessidade, atendidas, ainda, as prioridades estabelecidas no art. 4º do [Provimento Conjunto nº 27](#), de 2013.

§ 3º Quando a execução do projeto consistir em mais de uma etapa, poderá ocorrer a liberação parcelada de valores.

§ 4º A decisão do contemplado, quando prolatada pela comissão, será tomada pela maioria de votos dos seus membros e, em caso de empate, caberá ao juiz decidir isoladamente.

§ 5º Poderá o juiz ou a comissão realizar cerimônia pública de divulgação do contemplado.

§ 6º Não caberá recurso ou pedido de reconsideração da decisão que julgar o Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos.

§ 7º O juiz determinará a transferência dos valores, observada a [Portaria Conjunta da Presidência nº 608](#), de 16 de fevereiro de 2017, condicionada à aceitação das condições.

Art. 17. Antes do repasse de qualquer valor, a entidade beneficiada deverá manifestar inequívoca anuência às condições da transferência, que serão, no mínimo, as seguintes:

I - de utilização e gestão dos valores liberados, de acordo com o projeto aprovado;

II - de apresentação da respectiva prestação de contas, no prazo fixado pelo juiz;

III - de colaborar com o juízo da execução penal;

IV - de devolução do saldo residual não aplicado no projeto aprovado;

V - de garantir o livre acesso às suas instalações para fiscalização, a qualquer tempo, bem como de exibir, quando solicitado, qualquer documento relacionado com o procedimento de liberação de valor;



VI - de atender as recomendações, exigências e determinações do juízo responsável pela liberação do valor;

VII - de utilizar os valores liberados para execução do projeto, preferencialmente, por meio de cheque, de transferência bancária, TED ou DOC, não recomendado o pagamento em espécie a fornecedores;

VIII - de organizar e manter a documentação conforme a presente norma;

IX - de fornecer os dados bancários (banco, agência, conta, espécie de conta, operação) da conta destinada ao recebimento de valores de prestação pecuniária, de titularidade da entidade, em que serão depositados os valores eventualmente liberados.

Parágrafo único. Declarada expressamente a anuência às condições de responsabilidade administrativa, civil e criminal por parte da entidade e de seus dirigentes, os valores serão transferidos observando-se a [Portaria Conjunta da Presidência nº 608](#), de 2017.

Art. 18. O juiz estabelecerá, em cada Processo de Habilitação, a forma de acompanhamento da execução do projeto contemplado, fiscalizando o cumprimento do cronograma inicialmente proposto.

Art. 19. O acompanhamento do projeto poderá ser feito pelo juízo durante todo o período de execução.

§ 1º Recomenda-se que o acompanhamento do projeto seja efetuado pela equipe técnica da comarca, onde houver.

§ 2º O acompanhamento do projeto poderá ser feito por servidores indicados pelo juízo.

Art. 20. Constatado o descumprimento das etapas da execução do projeto, a entidade contemplada será intimada a apresentar a respectiva justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Diante da justificativa, o juiz poderá:

I - acolhê-la, reorganizando, se for o caso, o cronograma de execução do projeto;

II - rejeitá-la, interrompendo a execução do projeto e determinando:

a) a devolução do montante repassado;

b) a suspensão dos demais repasses, caso haja;

c) a exclusão do cadastro, comunicando-se o juízo que deferiu o cadastramento.

§ 2º Da decisão prolatada, contra a qual não cabe recurso ou pedido de reconsideração, a entidade será intimada.

§ 3º Os valores a serem devolvidos à unidade judicial deverão ser corrigidos monetariamente pela variação da tabela de Fatores de Atualização Monetária do TJMG, ou índice que vier a substituí-la, sem prejuízo das demais penalidades.

## CAPÍTULO IV

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. A entidade contemplada que receber valores deverá prestar contas, nos autos do processo administrativo da respectiva habilitação, no prazo fixado pelo juiz.

Parágrafo único. A prestação de contas referida no *caput* deste artigo deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, além daqueles previstos no art. 10 do [Provimento Conjunto nº 27](#), de 2013:

I - comprovantes discriminados das despesas;

II - comprovantes de devolução de saldos, caso não utilizado todo o recurso repassado;

III - extrato bancário da conta para a qual foram transferidos os valores liberados, compreendendo o período entre o pedido de habilitação e a apresentação da prestação de contas;

IV - outros documentos determinados pelo juiz.

Art. 22. Apresentadas as contas, o processo será remetido, sequencialmente, para análise:

I - da equipe técnica, onde houver;

II - da Contadoria ou dos serviços auxiliares do juízo;

III - da Defensoria Pública, onde houver;

IV - do Ministério Público;

V - do juiz de direito.

§ 1º O parecer da equipe técnica conterà análise sobre a execução do projeto.

§ 2º O parecer previsto no inciso II do *caput* deste artigo deverá recomendar:

I - a aprovação das contas, quando a documentação apresentada refletir adequadamente a movimentação financeira e indicar que as contas estão regulares, bem como quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas;

II - a desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) constatação de falhas, de omissões ou de irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;
- b) conclusão pela desconformidade entre a documentação apresentada e a movimentação financeira.

Art. 23. O juiz, ao analisar o procedimento de prestação de contas, poderá:

I - determinar diligências à entidade ou à equipe técnica, fixando o respectivo prazo;

II - julgar as contas:

- a) aprovadas;
- b) desaprovadas, determinando a exclusão da entidade do respectivo cadastro.

§ 1º Determinada diligência pelo juiz, o escrivão intimará a entidade ou a equipe técnica, por meio idôneo de comunicação, para cumprimento, no prazo fixado.

§ 2º Da decisão que julgar as contas, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, deverá ser intimada a entidade, dela não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º Julgadas aprovadas as contas, a entidade deverá ser intimada e cumprido o § 1º do art. 10 do [Provimento Conjunto nº 27](#), de 2013.

§ 4º Julgadas desaprovadas as contas, o escrivão, depois de intimar a entidade:

I - cumprirá eventuais providências determinadas na decisão;

II - dará ciência ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis;

III - arquivará o respectivo Processo de Habilitação e Prestação de Contas, mantendo o apensamento anteriormente realizado.

Art. 24. Não apresentadas as contas no prazo fixado, os autos serão conclusos ao juiz, que as julgará não apresentadas, determinando a exclusão da entidade do cadastro.

§ 1º Da decisão que julgar as contas não apresentadas deverá ser intimada a entidade, dela não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

§ 2º Julgadas não apresentadas as contas, o escrivão, depois de intimar a entidade:

I - cumprirá eventuais providências determinadas na decisão;

II - dará ciência ao Ministério Público, para adoção das medidas que entender cabíveis;

III - após as baixas necessárias, arquivará o respectivo Processo de Habilitação e Prestação de Contas, mantendo o apensamento anteriormente realizado.

Art. 25. A entidade que tiver suas contas julgadas desaprovadas ou não apresentadas, para se habilitar em futuro Processo Administrativo de Disponibilização de Recursos, deverá sanar as irregularidades constatadas, no próprio Processo de Habilitação e Prestação de Contas.

§ 1º Apresentado o pedido de regularização das contas, o Processo de Habilitação e Prestação de Contas seguirá o trâmite previsto nos arts. 22 e 23 desta Portaria.

§ 2º A regularização das falhas não enseja o restabelecimento automático do cadastro da entidade.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os documentos referentes às entidades não beneficiadas deverão ser restituídos às mesmas ou, após intimação para recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, destruídos, o que deverá ser certificado pelo escrivão.

Art. 27. As entidades beneficiadas com qualquer valor deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, toda documentação apresentada em qualquer fase do procedimento, salvo se os originais tiverem sido entregues ao juízo.

Art. 28. As comunicações dirigidas às entidades, relacionadas aos procedimentos desta Portaria, poderão ser efetuadas por qualquer meio idôneo de comunicação, preferencialmente eletrônico.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2017.

**Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA**  
**Corregedor-Geral de Justiça**